DIGITALIZADO
EM: 26/06/01
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 15/12/1964

PROJETO DE LEI Nº 318/1964

ASSUNTO

Dispõe sobre a imunidade tributária do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 74

LEI Nº 2845 DE 29/12/1964 - Sancionada

DIOM Nº 3154 DE 04/02/1965

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

LEI Nº 7845 **de** 29 **DE** dezembro **DE 1964.**

Dispõe sôbre a imunidade tributária do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUNTE LEI:

Art. 1º - É reconhecida, a partir de 1º de julho de 1963, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., com séde nesta capital, a imunidade tributária prevista no art. 31, "V", letra "a" da Constituição Federal, e no art- 90, da Lei Federal nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 2º - O estabelecimento bancário aludido no artigo anterior fará, nas épocas normais, as declarações necessárias, na forma da legislação municipal, sòmente para efeito de cobrança das taxas devidas.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE 12 DE 1964.

Gen. Murilo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVO
FORTALEZA

GP/MP
FEOP

Fortaleza, 14 de dezembro de 1 964.

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 44

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1163
Data 15/12/64

Senhor Presidente :-

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Casa o incluso Projeto de lei que dispõe sôbre a imunidade tributária do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

A medida tem por objetivo reconhecer, em favor daquele estabelecimento bancário, a imunidade tributária prevista no art. 31, "V", letra "a" da Constituição Federal,e no art. 90 da Lei Federal nº4 239 de 27.6.63.

Pela sua simplicidade, a proposição dispensa / maiores justificativas, motivo por que espero seja aprovada pela unanimidade do honrado Poder Legislativo.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Murillo Borges Moreira - Gen.
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.
José Barros de Alencar
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. N.º

PROJETO DE LEI Nº 318/64

Dispõe sôbre a imunidade tributária do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA etc.

D E C R E T A :

Art.1º - É reconhecida, a partir de 1º de julho de 1963, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., com sede nesta capital, a imunidade tributária prevista no art. 31, "V", letra"a", da Constituição Federal, e no art. 90, da Lei Federal n.4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 2º - O estabelecimento bancário aludido no artigo anterior fará, nas épocas normais, as declarações necessárias, na forma da legislação municipal, sòmente para efeito de cobrança das taxas devidas.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO, etc.

Aprovado em 2a. discussão
Em 22/12/64 19__
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 22/12/64 19__
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 78/64
AO PROJETO DE LEI Nº 318/64 (Mensagem n. 74/64)

Dispensado a Interstício
Em 21/12/1964
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei que dispõe sôbre a imunidade tributária do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Tem por objetivo o presente projeto de lei reconhecer, em favor daquele estabelecimento bancário, a imunidade tributária prevista no art. 31, "V", letra "a" da Constituição Federal, e no artigo 90 da Lei Federal nº 4.239 de 27 de junho de 1963.

Pela clareza dos seus têrmos a proposição dispensa maiores justificativas, vindo, por essa razão, a merecer a aprovação destas Comissões.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de dezembro de 1964.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado

MZA.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL Em 22-12-64

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 318/64.

Dispõe sôbre a imunidade tributária do Banco do Nordeste do Brasil S. A. e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É reconhecida, a partir de 1º de julho de 1963, ao Banco do Nordeste do Brasil S. A., com séde nesta capital, a imunidade tributária prevista no art. 31,"V", letra "a" da Constituição Federal, e no art. 90, da Lei Federal n.4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 2º - O estabelecimento bancário aludido no artigo anterior fará, nas épocas normais, as declarações necessárias, na forma da legislação munidipal, sòmente para efeito de cobrança das taxas devidas.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de 12 de 1964.

Pres.

Rel.

HGS/

CMF

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Of. nº 1849/64

Fortaleza, 23 de dezembro de 1964.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do art. 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de enc[a]minhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que dispõe sôbre a imunidade tributária do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. protestos de consideração e aprêço.

CÓPIA

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA